

Em 13.09.89



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 10.857

(de 22 de agosto de 1.989)

RECURSO Nº 8.446 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (14ª Zona - Andre
lândia - Mun. de Carrancas).

Recorrente: Diretório Nacional do PFL, por seu Delegado Nacio
nal.

Recurso de Diplomação. Prazo de 3 dias. Ain
da que haja matéria constitucional, deve
ser obedecido o prazo (C.E - art. 259 §
único).

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,
nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazen
do parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 22 de agosto de 1.989.

FRANCISCO REZEK - Presidente.

ROBERTO ROSAS - Relator.

RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Procurador
Geral Eleitoral.

RECURSO Nº 8.446 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (14ª Zona - Andre
lândia - Mun. de Carrancas).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, ocorrida a diplomação a 6 de dezembro de 1988, a 13 de dezembro interpôs-se Recurso contra a diplomação, sob a alegação de que o Vice-Prefeito eleito é cunhado do prefeito antecessor, afinidade que leva à inelegibilidade por força constitucional.

2. O TRE/MG, por maioria, voto de desempate do Presidente, conheceu do Recurso, afastando a decadência, e no mérito, deu provimento ao recurso, reconhecendo a afinidade (fl. 27).

3. Recurso Especial do PFL pela reforma da decisão, no ponto da extemporaneidade.

4. Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, subscrito pela Drª Maria de Fátima Labarrère pelo provimento, e em anexo, parecer do Il. Vice-Procurador Geral Eleitoral, no mesmo sentido, mostrando que ainda se tratando de matéria constitucional, incide o prazo de 3 dias para o Recurso de Diplomação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator): Senhor Presidente, indiscutível tratar-se de Recurso de Diplomação com base no art. 262, I do C.E., por envolver inelegibilidade, decorrente do preceito constitucional do art. 14 § 7º, isto é, afinidade, em razão do Vice-Prefeito ser cunhado do anterior Prefeito.

No entanto, a diplomação ocorreu a 6 de dezembro e o recurso foi interposto a 13 de dezembro, fora do prazo de 3 dias.

A maioria vencedora no TRE entendeu discutir-se matéria constitucional, logo afastadas a preclusão ou deca-

Rec. nº 8.446 - Cls. 4ª - MG.

dência. Tal orientação não deve ser acolhida, ainda que o art. 259 do C.E. afaste a preclusão quando se tratar de matéria constitucional, mas apenas para sua invocação.

O prazo recursal do recurso de diplomação não fica ao abrigo da questão constitucional, a afastar a preclusão, tanto que, em hipótese semelhante, a ação de impugnação prevista no art. 14, § 10 da Constituição, ali é fixado o prazo de 15 dias. O próprio Código Eleitoral é expresso - o recurso em que discute matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo (art. 259, § único).

Por isso, no caso concreto, o recurso foi interposto 7 dias após a diplomação, sem dúvida, extemporâneo.

Conheço e dou provimento ao recurso.

Fl.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.446 - Cls. 4ª - MG.- Rel. Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório Nacional do PFL, por seu Delegado Nacional.

Decisão: Proveu-se o recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.8.89.

/mrb.